

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

AUTORIZA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO OU MÉDIO PORTES, ACOMPANHADOS POR SEUS RESPONSÁVEIS, NOS MEIOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, SELETIVO OU INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, DAS 10H (DEZ HORAS) ÀS 16H (DEZESSEIS HORAS) E DAS 21H (VINTE E UMA HORAS) ÀS 6H (SEIS HORAS), LIMITADO A 4 (QUATRO) ANIMAIS POR VIAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, Henrique Tavares, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno ou médio portes, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Guaíba, das 10h (dez horas) às 16h (dezesesseis horas) e das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas), limitado a 4 (quatro) animais por viagem.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos de pequeno ou médio portes os cães e os gatos de até 10kg (dez quilogramas).

Art. 2º O transporte autorizado por esta Lei será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - a carteira de vacinação do animal deverá ser apresentada por seu responsável, constando, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia;

II - o animal deverá estar devidamente asseado, com vista à preservação de sua saúde e à prevenção de doenças transmissíveis aos passageiros e aos funcionários da empresa transportadora em serviço no veículo; e

III - o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo apropriado para seu transporte, sendo este:

- a) resistente;
- b) à prova de vazamentos;
- c) isento de dejetos, água e alimentos;
- d) confortável;
- e) higiênico; e
- f) seguro.



§ 1º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do dispositivo referido no inc. III do caput deste artigo.

§ 2º O desembarque do animal e de seu responsável deverá ser a este solicitado, em caso de aquele passar a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem.

§ 3º Não caberá ao transportador qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa no período do transporte.

§ 4º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade por parte do transportador.

Art. 3º As empresas que operem o transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Guaíba poderão cobrar tarifa pelo transporte a que se refere esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 15 de junho de 2015.

Henrique Tavares
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O transporte de animais domésticos de pequeno porte, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual de nossa Cidade, torna-se necessário uma vez que a população, por falta de amparo legal, é impedida de se deslocar levando junto seu cão ou gato ao dependerem de transporte público. O presente projeto de lei também visa estender direitos à população mais carente, que não possui veículos próprios para transportar seus animais, o que muitas vezes os impede de buscar acompanhamento médico veterinário, que inexistente nos bairros de baixa renda.

Desta forma, torna-se plenamente justificável e imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida para implementar políticas públicas efetivamente eficazes na garantia dos Direitos Animais.

Assim, esperamos ter demonstrado aos Nobres Pares, a importância da aprovação do presente projeto.

Guaíba, em 15/06/2015

Vereadora Paula Almeida

PLL 042/2015 - AUTORIA: Ver.ª Paula Almeida

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003521 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6046D7D0C57A5A3FEEA57BEF231C3213

